LEI Nº 5.125, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a proibição de venda sem autorização, manuseio, a utilização a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que produzem barulho no Município de Arapongas – PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito de todo território do Município de Arapongas – PR, a venda não autorizada, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios (como: estouros, estampidos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos), com a exceção dos denominados "fogos de vista" e luminosos, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade os quais continuarão permitidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo entende-se a todo território do Município de Arapongas – PR, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º. Os fogos de artifícios denominados como "fogos de vista e luminosos" permitidos por esta Lei, só poderão ser comercializados por estabelecimentos certificados pelo corpo de Bombeiros, prévia licença da Secretaria da Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições.

Art. 3º. É proibida a venda de fogos de artifício em locais não autorizados.

Parágrafo único. Não será admitido comércio provisório de fogos de artifício no município de Arapongas.

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos ficam obrigados identificar, em livro próprio para esse fim, o comprador, a qualidade e a espécie de fogos de artifício por este adquirida, efetuar cadastro dos compradores no ato da venda, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Identificação do comprador;

II – Qualidade e a espécie de fogos de artifício adquirido, com a indicação da nota fiscal de venda;

III – Data, horário e local previstos para o uso dos fogos.

§1º. O cadastro previsto neste artigo deverá ficar arquivado na empresa por um período de 2 (dois) anos, para disponibilização às autoridades sempre que solicitado.

§2º. Torna-se obrigatória a colocação de material informativo, legível, em local de fácil visibilidade no interior dos estabelecimentos comerciais que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, bem como deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1° desta Lei.

§3º. A placa a que se refere deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art.5º. A pessoa que for flagrada ou denunciada por violação ao contido nesta lei ficará sujeita às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência, aplicada na primeira incidência;
II – Multa Pecuniária – valor de R$500,00 (quinhentos reais).

§1º. Em caso de reincidência na prática da conduta vedada, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado daquele estabelecido no inciso II, e assim sucessivamente, até o máximo de cinco vezes.

§2º. Qualquer cidadão poderá representar no Município de Arapongas – PR contra o infrator desta lei.

§3º. Fica o poder público autorizado a rever os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direito dos animais, para instituições, abrigos de animais, ou para Programas Municipais através de esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

Art.6º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei a aplicação das multas decorrentes da infração, ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e demais órgãos de segurança pública quando a situação assim o requerer.

§1º. Na constatação de desrespeito às regras estabelecidas para a comercialização, manuseio, utilização, queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com essa Lei, fica o agente infrator sujeito à aplicação progressiva das penalidades estabelecidas no artigo 5º desta Lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4.865/2019.

Arapongas, 14 de outubro de 2022.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em **21 / 10 / 2022**
Katia Nicquelon
Servidora